Proc. n.º 689/2023/RM

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1.º-*Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);*

2.º-*O negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (a aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual;*

3.º-*Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito*

indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão do incumprimento contratual provando ter sido o prémio do seguro integralmente atribuído, o que logrou provar;

***4.º** A Fatura Segura é um produto titulado por uma que garante que, em caso de sinistro abrangido pelas respetivas coberturas, o cliente, aqui reclamante, da continuará a usufruir de um bem essencial como a energia, através do pagamento das respetivas faturas por parte da seguradora até ao montante máximo garantido pela apólice.*

***5.º** Logrou a reclamante fazer prova da situação de desemprego em que se encontrava, mas não provou que tivesse ocorrido alteração contratual que pudesse sustentar a compensação de faturas emitidas pela reclamada* beneficiária principal do contrato *de seguro até ao valor de €1.200,00, como lhe competia uma vez que das condições gerais juntas pela reclamada mediadora do seguro apenas resulta a compensação de um montante até €800,00 (oitocentos euros)*

I- RELATÓRIO

1.1 A reclamante pede que seja creditado o montante que alega que lhe disponibilizaram no âmbito do serviço

Mais pretende que lhe seja remetido um extrato para ter conhecimento de qual o valor atribuído e por último que seja dado conhecimento à que a quantia exigida ainda está a ser analisada.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

I-POR EXCEÇÃO

1º. O serviço "fatura segura" é um produto de seguros, pelo que a entidade responsável pela sua contratação e eventuais reclamações é a e não a devendo ser o tema remetido para a mesma.

2º. Sendo que, é imposto pela que haja certificação para tratamento de questões relacionadas com seguros, certificação essa que apenas a tem.

3º. Pelo que, a Requerida não teme legitimidade para se pronunciar quanto a esta matéria, nem para tratar qualquer reclamação associada a um produto de seguro.

4º Assim, invoca-se a exceção de ilegitimidade passiva material e, em consequência se requer a absolvição da Requerida da instância, cfr. al.e) do art. 577.º do CPC e nº2, 1ª parte do art. 576.º CPC).

Sem conceder,

II-POR IMPUGNAÇÃO

5.º A Requerida não conhece nem tem que conhecer os valores atribuídos à Requerente no âmbito do produto fatura segura.

6.º Porquanto, relativamente ao objeto do presente litígio nada existe quanto ao mesmo que se enquadro no âmbito de responsabilidade da Requerida e, por isso, nenhuma informação pode ser por esta trazida aos autos.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invocada procedente por provada ou, caso assim não se entenda,

b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida da instância.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais. Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.

1.4 A 2ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **<u>Contestação</u>** escrita da qual resultou:

Das questões prévias 1

º A requerente celebrou contrato relativo à no dia 17 de janeiro de 2017.

2º O referido contrato cessou a sua vigência a 17 de janeiro de 2023.

3º A é um seguro do ramo não vida que que garante o pagamento da sua fatura de energia nos termos e situações referidas na apólice de seguro.

II. Por impugnação

4º Ao abrigo do seguro a requerente por se encontrar numa situação de incapacidade usufruiu da cobertura prevista na apólice contratual.

5º Neste sentido foi disponibilizada a 1ª tranche da apólice a 29/12/2021, que cobriu as faturas de no período de 06/12/2021 a 06/06/2022, ficando a pagamento o valor 22,74€.

6º A 22/06/2022 foi efetuado contacto ao cliente a informar sobre nova atribuição tranche de plafond, que cobriu as faturas emitidas no período compreendido entre 05/07/2022 a 7/11/2022, ficando a pagamento o montante de 40,04€ regularizado a 09/12/2022.

7º A 07/12/2022, foi realizado novo contacto à Cliente, após se verificar uma duplicação indevida (2 x 400€) do crédito de atribuído pela seguradora na segunda tranche, tendo sido o crédito remanescente anulado.

8º Esta situação colocou a Cliente em incumprimento relativamente ao valor remanescente de 40,04 EUR da fatura nº de 07/11/2022, entretanto regularizada a 09/12/2022.

9º A Cliente tem ainda por regularizar 173,79€, valor que resulta da fatura nº de 06/12/2022 e da fatura de rescisão de eletricidade emitida a 03/01/2023, valores acrescidos de juros de mora, ora veja-se:

10º Os valores das tranches atribuídas pela seguradora para compensar as faturas, foram corretamente creditados à Cliente, conforme se comprova pelo extrato de conta corrente que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

11º Tal como resulta das condições gerais e particulares do contrato disponível no website o valor a atribuir pela seguradora é no total de 800€, em casos de Incapacidade Temporária [IT] ou de Desemprego Involuntário [DI], ora veja-se:

12º Pelo que e por não corresponder à verdade, se impugnam os factos vertidos na reclamação que digam respeito ao valor de prémio distinto do supra indicado.

13º Atendendo ao exposto, não existe da parte da qualquer incumprimento contratual, tendo sido o prémio do seguro integralmente atribuído.

14º Ademais, cabe à requerente o ónus da prova dos factos por si alegados, o que até ao momento não sucedeu.

Nestes termos e nos demais do direito aplicável, requer-se a vossa excelência que se digne:

a) A receber a presente contestação e a julgar os factos nela consignados procedentes por provados;

b) Ou em alternativa julgar a presente ação em improcedente por não provada, absolvendo assim a requerida do pedido. Para tanto, esperam o merecido diferimento e os ulteriores trâmites.

Junta: 1 documento

II- <u>SANEADOR</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e na ausência das reclamadas que não compareceram ou se fizeram representar, mas apresentaram contestações escrita, apresentadas em prazo, que foram admitidas e juntas aos presentes autos.

Não foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) em virtude de as reclamadas não comparecerem na audiência arbitral inviabilizando, dessa forma, qualquer solução que pudesse conduzir à obtenção de um acordo.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se o contrato de seguro denominado " " celebrado com a reclamante garantia o pagamento das faturas emitida pela reclamada até ao montante de €1.200,00 (mil e duzentos euros) e se esse era o valor que resultava previsto nos termos e situações referidas na apólice de seguro.

IV- DA EXCEÇÃO DILATÓRIA DE (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

Alegou a reclamada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material e requereu a absolvição da instância, nos termos do nº2 do art.576º e al. e) do art.577º do Código de Processo Civil.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pela reclamante que a relação material controvertida assenta no contrato de seguro que garante o pagamento da fatura de energia emitida pela reclamada sendo esta

reclamada a beneficiária principal do contrato, a reclamada a mediadora do Seguro e reclamante a tomadora do mesmo.

Face ao exposto e revertendo ao caso dos autos, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, mas resultando do contrato junto aos autos que o "produto" fatura segura foi com esta celebrado e que esta é a beneficiária principal do contrato e atendendo à substância dos pedidos formulados pela reclamante e à concretização da causa de pedir, cumpre concluir que a reclamada tem interesse em contradizer (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, **julga-se improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela reclamada.**

O Tribunal é competente em razão da matéria e do território por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

É também competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do disposto no art.º 6 do Regulamento do TRIAVE, encontrando-se o litígio sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

V- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação De Facto

5.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

A) A 02 de outubro de 2015 a reclamante e a reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação onde a

reclamante residia sita na

acto que se julga provado com base no documento junto pela reclamada a 28 de junho de 2023;

B) A 02 de outubro de 2015 foi contratado pela reclamante um seguro denominado ao qual foi atribuído o n.º de apólice individual

facto que se julga provado com base no documento junto pela reclamada a 28 de junho de 2023;

C) A reclamante no período compreendido entre 15 de outubro de 2021 e 08 de julho de 2022 e entre 02 de novembro de 2022 e 17 de abril de 2023 esteve inscrita como desempregada no encontrando-se desde 22 de junho de 2023 na situação de empregada à procura de novo emprego – facto que se julga provado com base no documento junto pela reclamante a 22 de junho de 2023;

D) O contrato denominado é um seguro do ramo não vida que garante o pagamento da fatura de energia nos termos e situações referidas na apólice de seguro;

E) A reclamante por se encontrar numa situação de desemprego usufruiu da cobertura prevista na apólice de seguro identificada em B) – facto que se julga confessado pelas partes;

F) Foi disponibilizada à reclamante a 1ª tranche da apólice a 29 de dezembro de 2021 que cobriu as faturas emitidas pela reclamada no período compreendido entre 06.12.2021 a 06.06.2022 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

G) Foi disponibilizada à reclamante nova tranche da apólice que cobriu as faturas emitidas pela reclamada no período compreendido entre 05.07.2022 a 07.11.2022, ficando a pagamento o montante de €40,04 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

H) A reclamante, a 09.12.2022, procedeu ao pagamento da quantia de €40,04 – facto que se julga confessado pelas partes.

5.2 – Fatos essenciais não provados

Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados:

A) Que nos casos de Incapacidade Temporária ou de Desemprego Involuntário o valor a atribuir pela seguradora à reclamante fosse de até €1.200,00 (mil e duzentos euros);

VI- MOTIVAÇÃO

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante.

Contudo, nenhum elemento foi trazido a este tribunal que corroborasse a tese da reclamante no sentido de o valor atribuído pela seguradora para compensar as faturas emitidas pela reclamada fosse não de €800,00 (oitocentos euros) mas de €1.200,00 (mil e duzentos euros).

Aludiu a reclamante à existência de chamada telefónica nesse sentido, mas tal prova não foi apresentada e desassociada de qualquer outro elemento de prova, não permitiu a este tribunal considerar esse fato como provado.

Acresce que não questiona a reclamante que tenham sido compensadas as faturas emitidas pela no valor de €800,00 (oitocentos euros) mas sim que esse valor deveria ser de €1.200,00 (mil e duzentos euros), facto que não logrou provar.

Não poderá ainda deixar de se dizer que tendo a reclamada junto aos presentes autos "Extrato de Conta Corrente" do qual resulta discriminado, por um lado, as faturas emitidas, e, por outro lado, aquelas que foram compensadas nenhum elemento foi trazido pela reclamante que contrariasse tal prova designadamente comprovativos de faturas que pudessem erradamente não ter sido compensadas até ao limite de €800,00 (oitocentos euros).

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A reclamante, o comercializador (a primeira reclamada) e a segunda reclamada acham-se ligados por relações obrigacionais de fonte contratual.

A exacta compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam as actividades dos sujeitos intervenientes na presente demanda.

Assim, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre as partes.

Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo

das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (a reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1] (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Por último, mas não menos importante, o negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (a aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Celebrado o contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, à reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

À reclamante incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da reclamada – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da compensação das faturas emitidas pela ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos.

POSTO ISTO,

A é um produto titulado por uma que garante que, em caso de sinistro abrangido pelas respetivas coberturas, o cliente, aqui reclamante, da continuará a usufruir de um bem essencial como a energia, através do pagamento das respetivas faturas por parte da seguradora até ao montante máximo garantido pela apólice.

Estão assim segurados os riscos de falecimento da causado por acidente, ou seja, por causa súbita, externa e violenta, não provocada intencionalmente pela Pessoa Segura; Invalidez Absoluta e Definitiva Acidental (IAD AC): situação física irreversível, constatada clinicamente, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI) com um grau de invalidez superior a 80%, causada por acidente, ou seja, por causa súbita, externa e violenta, não provocada intencionalmente pela Pessoa Segura, que lhe produza lesão corporal clinicamente confirmada, e que implique a total impossibilidade, por parte desta, de exercer qualquer actividade profissional remunerada e de efectuar os actos essenciais à sua própria vida normal e corrente sem recorrer, para esse efeito, a uma terceira pessoa; Incapacidade Temporária Para o Trabalho (IT): situação física reversível, constatada clinicamente, motivada por causa alheia à vontade da Pessoa Segura e que implique a total impossibilidade, por parte desta, de exercer, temporariamente, a actividade profissional

que se encontrava a desempenhar à data da ocorrência; **Desemprego Involuntário, para trabalhadores por conta de outrem (DI): situação decorrente da perda total e involuntária de emprego por parte da Pessoa Segura, encontrando-se inscrita no Centro de Emprego e Formação Profissional.**

Quanto aos Limites máximos de indemnização, resulta do Documento de Informação sobre produtos de seguros Seguradora:

nº roduto: resulta o seguinte:

Morte Acidental e Invalidez Absoluta e Definitiva Acidental: - Dos 18 aos 65 anos: 800€; - Entre os 66 e 99 anos: 1200€. 1 pagamento por sinistro/contrato Incapacidade Temporária e **Desemprego Involuntário: 400€, com o máximo de 2 pagamentos por sinistro e um período de carência de 60 dias; Período de carência: (IT) ou (DI) 60 dias; Franquia (relativa): (IT) ou (DI) 1º pagamento de indemnização – 30 dias; 2º pagamento de indemnização – 210 dias.**

Logrou a reclamante fazer prova da situação de desemprego em que se encontrava, mas não provou que tivesse ocorrido alteração contratual que pudesse sustentar a compensação de faturas emitidas pela reclamada ıté ao valor de €1.200,00, como lhe competia.

Assim, e atenta a prova produzida e trazida aos presentes autos e por todo o exposto e em conformidade, julga-se totalmente improcedente a pretensão da reclamante.

VIII- DECISÃO

Termos em que, com base nos fundamentos expostos julga-se:

1- Improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela reclamada

2- A ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €1.200,00 (mil cento e duzentos euros)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 05 de setembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)